

OK!

OK



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 686/2013
81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 21.08.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1979/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2001.01178-8
RECORRENTE: CEJUL E NAANDAN NORDESTE (IRRIGAPLAN NORDESTE IRRIGAÇÃO LTDA.)
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias relativo ao exercício de 2000. Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão contrária ao parecer da consultoria adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 2000, no montante de R\$ 20.600,90 (vinte mil, seiscentos reais e noventa centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 8.240,36 (oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

[Handwritten signature]

Instruem os autos: Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização; levantamento quantitativo; inventários; relatório totalizador; relatório de entradas e saídas.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, alegando basicamente que o levantamento estaria eivado de vícios, conforme relacionado as fls. 98/99 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela defesa, refazendo o quadro totalizador e apresentar nova base de calculo.

Em atendimento ao pedido de perícia, acima citado, foi elaborado o laudo pericial por meio do qual ficou demonstrada uma omissão de entradas no montante de R\$ 4.026,83 (quatro mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

O contribuinte apresenta manifestação contra o laudo pericial, alegando a existência de alguns equívocos no laudo pericial.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base na redução da base de cálculo para aplicação da multa, apresentada pelo laudo pericial.

No entanto, como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

O contribuinte, também, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, a permanência de alguns equívocos no levantamento fiscal e no laudo pericial realizado.

Por meio do Parecer nº. 107/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi incluído em pauta de julgamento para a sessão do dia 10 de dezembro de 2012, onde o julgamento foi convertido em realização de perícia para o refazimento do relatório totalizador, levando em consideração alguns pontos alegados pela parte.

Foi proferido o segundo laudo pericial, onde se constatou uma nova base de calculo para a infração por omissão de entrada no valor de R\$ 578,11 (quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 20.600,90 (vinte mil, seiscentos reais e noventa centavos).



O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal atuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado. No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após a elaboração de laudo pericial ficou evidenciada a infração descrita na exordial que tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No entanto, em razão dos erros cometidos no levantamento totalizador apresentado pela fiscalização, se fez necessário o fazimento de um novo levantamento, agora pela pericia de fls. 539, onde restou comprovado a omissão de entrada de apenas R\$ 578,11 (quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos).

Não há, portanto, como prevalecer a multa pretendida pelo auto de infração, mas sim os novos valores apresentados pela segunda pericia.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficiais e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida de parcial procedencia proferida em 1ª Instância, porém, considerando a nova base de calculo encontrada pela segunda pericia.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 578,11

MULTA:	R\$	173,43
<u>TOTAL:</u>	R\$	173,43

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE**



JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NAANDAN NORDESTE (IRRIGAPLAN NORDESTE IRRIGAÇÃO LTDA.) e recorrido AMBOS. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1.ª instância, com base no 2.º (segundo) laudo pericial, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a âmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Marciana Régia F. Torres.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

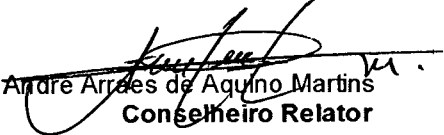

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator